



Lei Ordinária nº 701/2001 de 12 de Junho de 2001

"REVOGA OS ARTIGOS 22 A 35 INCLUSIVE SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI MUNICIPAL N.º 453 DE 06 DE AGOSTO DE 1991 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EU, DÁCIO QUEIROZ SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS POR LEI; FAÇO SABER. QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º -Os artigos 22 a 35 inclusive seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal n.º 453 de 06 de agosto de 1991 serão suprimidos, e em substituição aos mesmos, passarão a vigorar os seguintes artigos, conforme segue:

Art. 1º -Os artigos 22 a 35 inclusive seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal n.º 453 de 06 de agosto de 1991 serão suprimidos, e em substituição aos mesmos, passarão a vigorar os seguintes artigos, conforme segue:

Capítulo I

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º -Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros sendo 03(três) titulares e 02(dois) suplentes escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º -A escolha dos Conselheiros se fará por voto, num colégio eleitoral formado por delegados representativos das entidades de atendimento à Criança e ao Adolescente, entidades filantrópicas, clubes de serviços, sindicatos. associações de bairros, associações de pais e mestres, e entidades civis destinadas a promoção social no âmbito do Município, no número de 03(três) delegados por entidades escolhidos em assembléia, o pleito será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º -A escolha dos delegados deverá recair sobre pessoas maiores de 18 anos.

§ 2º -A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 4º -A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e independente de indicação das entidades representativas da Comunidade de Antonio João.

Art. 5º -Somente poderão fazer parte do processo de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I -Reconhecida idoneidade moral;

II -Idade superior a 21 anos;

III -Residir no Município de Antonio João, por no mínimo 2 (dois) anos;

IV -Reconhecida e comprovada experiência de meio mínimo 01 (um) ano, no trato direto com a criança e o adolescente , atestado por uma Instituição Pública ou Privada.

V -Diploma de 2º Grau ou capacidade pública notória;

VI -Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII -Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro tutelar;

VIII -Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º -Submeter-se a prova de conhecimento os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º -O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 6º -O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso VIII do artigo interior, observando o seguinte:

I -A prova será elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, os quais são indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II -Os examinadores auferirão nota de 1 a 10 aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

III -A prova será escrita e não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

IV -A prova será escrita e não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

§ 1º -Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado até 03 (três) dias da homologação do resultado.

§ 2º -Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 6 (seis) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a se submeterem ao processo de eleição.

Art. 7º -O pedido de registro da candidatura será protocolado na secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo fixado.

Art. 8º -Expirado o prazo para registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de Registro da candidatura,

estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. -Das decisões relativas a impugnações caberá recursos «o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação decidindo através de voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 9º -Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no Processo de escolha.

Seção III Da Realização do Pleito

Art. 10 -O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado no local de costume, 3 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. -A convocação do processo de escolha do primeiro mandato do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será efetuada imediatamente após a nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 -É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. -A campanha Eleitoral se estenderá por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 12 -É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 13 -Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º -Os 03(\rês) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 14 -São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo único. -Entende-se do impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância da Juventude em exercício na Comarca.

Seção V Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 15 -Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Parágrafo único. -Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes dando-lhes encaminhamento devido.

Art. 16 -As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 17 -O Coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único. -Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a presidência o Vice-Coordenador do Conselho.

Art. 18 -As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 02 (dois) conselheiros.

Art. 19 -As sessões serão regulamentadas conforme Regimento Interno.

§ 1º -O funcionamento do Conselho Tutelar será de 24 (Vinte e quatro) horas diárias, com horário de atendimento igual ao da Prefeitura Municipal, organizando-se escala de plantão para período noturno, domingos e feriados, amplamente divulgado pelo Conselho Tutelar.

§ 2º -O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa, encarregada de prover o funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às diversas atividades do órgão

Art. 20 -O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Art. 21 -A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcionais necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Seção VI

Da Competência

Art. 22 -A competência do Conselho tutelar será determinada:

I -pelo domicílio dos pais ou responsável;

II -pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º -Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º -A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VII

Do Desempenho e da Perda do Mandato

Art. 23 -Para o exercício do mandato, fica o Poder Executivo Municipal de Antonio João autorizado a criar o quadro de pessoal 05 (cinco) cargos de Conselheiros Tutelares, sendo que destes 03 (três) serão destinados exclusivamente à imediata nomeação dos titulares, sendo os dois restantes reservados a eventuais nomeação dos suplentes, quando em substituição temporária do titular.

Parágrafo único. -A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de 200,00 (Duzentos Reais), reajustáveis conforme o salário dos servidores públicos municipais de Antonio João (MS).

Art. 24 -Os recursos necessários ao cumprimento dos artigos 21 e 23 desta Lei deverão constar no Orçamento Geral do Município.

Art. 25 -Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 -A próxima eleição do Conselho Tutelar, obedecerá aos seguintes prazos: O CMDCA fica incumbido da sua convocação com apoio das organizações da sociedade civil para a mobilização de todos os segmentos, após aprovação desta Lei, mediante edital de publicação.

Art. 27 -O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias após a aprovação desta Lei criará o seu Regimento Interno.

Art. 28 -No prazo de máxima de 2 (dois) meses, contados da publicação desta Lei, realizarse-á a próxima eleição para o Conselho Tutelar observando-se quanto á convocação o disposto no Art. 9º desta lei.

Art. 29 -Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizado a baixar resolução visando regulamentar o Cadastramento das Entidades de Atendimento a que aludem os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 30 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 22 a 35 da Lei n.º 453/91, de 06 de agosto de 1991.

-

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2001.

DÁCIO QUEIROZ SILVA

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em 12/06/2001